



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 269/2023

AUTOR: Deputado **EDUARDO FORTES**

DATA DE ENTRADA: 07.07.2023

RELATORIA: Deputado **Prof. JÚNIOR GEO**

MATÉRIA: Dispõe sobre a permanência de animais de estimação em casas de repouso, asilos, clínicas geriátricas e estabelecimento congêneres, públicos ou privados, e dá outras providências

PARECER Nº 143/23 - PGA/AL

Do relatório,

O presente processo foi apresentado pelo Deputado Eduardo Fortes, dispõe sobre a permanência de animais de estimação em casas de repouso, asilos, clínicas geriátricas e estabelecimento congêneres, públicos ou privados.

Assim sendo, manifestamos emitindo opinião técnico-jurídica a fim de orientar o Ilustre Relator da matéria.

Da constitucionalidade,

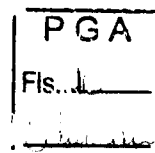
Sob a ótica da admissibilidade, a propositura tem amparo constitucional uma vez que a iniciativa para propor o Projeto de Lei em epígrafe, está previsto na Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 27, caput, in verbis:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

De igual maneira a Resolução nº 201/2007 (Regimento Interno), dispõe sobre a iniciativa parlamentar, especificamente o inciso I do art. 111, in verbis:

Art. 111. A iniciativa dos projetos de lei na Assembleia Legislativa, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual e deste Regimento Interno, é a seguinte:

Página 1 de 4



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

I – de Deputados, individual ou coletivamente.

Note-se que a presente matéria não recebeu emendas, seguindo para emissão de parecer jurídico opinativo anterior à apreciação da relatoria. Fase atual.

No mérito,

Oportuno lembrar que a matéria não traz nenhum texto que tenha cunho de ferir o sistema jurídico pátrio, mesmo porque o conteúdo que se pretende instituir trata-se de matéria de competência deste parlamento.

Em harmonia com a legislação federal pertinente ao idoso Lei nº 13.466/2017, tutela o direito de pessoas idosas em manter seus animais de estimação em instituições de longa permanência, desde que atendidas as condições de higiene e segurança, vejamos o artigo 50-A:

"Art. 50-A. Os idosos que se encontram acolhidos em instituições de longa permanência podem ter a companhia de animais de estimação, desde que se responsabilizem pelo seu cuidado e higiene e que apresentem atestado médico que comprove a necessidade de companhia permanente do animal."

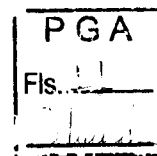
Importante ressaltar que cada instituição ficará a cargo a responsabilização sobre normas e procedimentos específicos para a organização dos horários e o local de permanência dos animais em áreas de convívio coletivo e a presença do animal se dará mediante autorização do responsável pela instituição.

A presença dos animais visa a proteção à saúde mental dos indivíduos presentes nestas instituições, com inúmeros benefícios incluindo companheirismo, redução do isolamento e estresse, prevenção de doenças silenciosas, como a depressão, além de possíveis efeitos terapêuticos, auxiliando no processo de um envelhecimento saudável e há também a existência do Direito por reflexo aos animais pela convivência com seu dono, fomentando a apreciação do bem-estar dos animais.

O direito à convivência com animais de estimação pode ser enquadrado dentro do amplo escopo do direito ao bem-estar dos idosos. A Carta Magna em seu art. 230, assegura a proteção à pessoa idosa, garantindo seus direitos individuais e coletivos. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 estabelece em seus artigos 3º, 9º e 10º:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à

Página 2 de 4



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Em consonância com as disposições da Constituição do Estado do Tocantins, torna-se patente a relevância da promoção em prol da pessoa idosa e de todos aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade e estão acolhidos em instituições como asilos, clínicas geriátricas e estabelecimentos congêneres, sejam eles públicos ou privados, vejamos:

“Art. 121. O Estado e os Municípios prestarão assistência social e psicológica a quem delas necessitar, obedecidos aos princípios e normas da Constituição Federal, tendo por base, primeiro o trabalho, e por objetivos o bem-estar e a justiça sociais, protegendo a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e o deficiente.

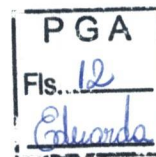
Parágrafo único. A lei assegurará a participação comunitária através de associações representativas na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social, de desenvolvimento cultural, econômico, desportivo e de lazer, estabelecendo, entre outras...”

Art. 122. O Estado e os Municípios promoverão programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do idoso, observados os princípios desta, da Constituição Federal e as disposições do artigo anterior.

Embora não haja norma específica sobre a permanência dos animais de estimação em instituições públicas ou privadas no Estado do Tocantins, a legislação federal e princípios gerais norteiam a aplicação de forma analógica, ao qual podemos citar a título de exemplo, o **Princípio da Dignidade humana**, que enfatiza que cada ser humano possui um valor intrínseco que deve ser reconhecido (base para proteção dos direitos humanos), respeitado e protegido em todas as esferas da sociedade e do direito, visando assegurar que todas as pessoas sejam tratadas com humanidade, igualdade e justiça, independentemente de suas circunstâncias individuais.

Da conclusão

Página 3 de 4



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Em razão do exposto, o Parecer é para opinar que a presente propositura tem amparo constitucional e legal para sua regular tramitação, razão porque manifestamos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade da matéria.

Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Alcir Raineri Filho.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JUVILDO GED
o(a) PH / 369 / 2023, que tramita na **Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2023

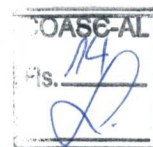

RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Assitência às Comissões

Quem recebeu.....	<u>Ribeiral Marco Rodrigues</u>
Data Recebimento.....	<u>24</u> / <u>08</u> / <u>2023</u>



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



PARECER DE RELATORIA

Referência: Projeto de Lei da Casa n.º 269/2023

Autor: Deputado Eduardo Fortes

Assunto: Dispõe sobre a permanência de animais de estimação em casas de repouso, asilos, clínicas geriátricas e estabelecimentos congêneres públicos ou privados e dá outras providências.

Relator: Deputado PROFESSOR JUNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

1. DO RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Casa n.º 269/2023, que versa a permanência de animais de estimação em casas de repouso, asilos, clínicas geriátricas e estabelecimentos congêneres públicos ou privados e dá outras providências.

Conforme aduz a justificativa, a proposição visa Instituir autorizar a permanência de animais de estimação em casas de repouso, asilos, clínicas geriátricas e estabelecimentos congêneres públicos ou privados.

Justifica que o projeto é presente projeto de lei tem por objetivo promover a proteção dos interesses das pessoas idosas, cuja obrigação é familiar, social e estatal, conforme estabelece o art. 230 da CF/88: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida."

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

RECEBEMOS

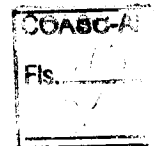
Em 30/08/23 às 10:48h.

COASC



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



Sob a ótica da admissibilidade, a propositura tem amparo constitucional, uma vez que a iniciativa para propor o Projeto de Lei em epígrafe, está previsto na Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 27, caput, in verbis:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

De igual maneira a Resolução nº 201/2007 (Regimento Interno), dispõe sobre a iniciativa parlamentar, especificamente o inciso I do art. 111, in verbis:

Art. 111. A iniciativa dos projetos de lei na Assembleia Legislativa, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual e deste Regimento Interno, é a seguinte.

Oportuno lembrar que a matéria não trás nenhum texto que tenha cunho de ferir o sistema jurídico pátrio, mesmo porque o conteúdo que se pretende instituir trata-se de matéria de competência desse parlamento.

Importante ressaltar que cada instituição ficará a cargo responsabilização sobre normas e procedimentos específicos para a organização dos horários e o local de permanência dos animais em áreas de convívio coletivo e a presença do animal se dará mediante autorização do responsável pela instituição.

A presença dos animais visa a proteção à saúde mental dos indivíduos presentes nestas instituições, com inúmeros benefícios, incluindo companheirismo, redução do isolamento e estresse, prevenção de doenças silenciosas, como a depressão, além de possíveis efeitos terapêuticos, auxiliando no processo de um envelhecimento saudável e há também a existência do Direito por reflexo aos animais pela convivência com seu dono, fomentando a apreciação do bem-estar dos animais.

Embora não haja norma específica sobre a permanência dos animais de estimação em instituições públicas ou privadas no Estado do Tocantins, a legislação federal e princípios gerais norteiam a aplicação de forma analógica, ao qual podemos citar a título de exemplo, o **Princípio da Dignidade humana**, que enfatiza que cada ser humano possui um valor intrínseco que deve ser reconhecido (base para proteção dos direitos humanos), respeitado e protegido em todas as esferas da sociedade e do direito, visando assegurar que todas as pessoas sejam tratadas com humanidade, igualdade e justiça, independentemente de suas circunstâncias individuais.

Ante ao exposto, verifico a constitucionalidade da matéria e adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto n.º 269/2023, de autoria do Deputado Eduardo Fortes.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2023



PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO, referente ao(a) PL n° 269/2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças, Tributação e Fisco e Contratos

Sala das Comissões, 12 de Setembro de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO()
Dep. CLAUDIA LELIS()
Dep. JORGE FREDERICO()
Dep. NILTON FRANCO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()